ACÓRDÃO - AC01 - 609/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11632/2018
PROTOCOLO	**:** 1939742
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
INTERESSADO	**:** TRANSFAVARO TRANSPORTE LTDA. – EPP
VALOR	: R$ 414.275,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTROS DE PREÇOS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório que evidencia o cumprimento da legislação vigente, cujo processo está instruído com os documentos obrigatórios; assim como a ata de registro de preços dele decorrente que devidamente formalizada, contém as condições legais para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 045/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2018, realizada pelo Município de Silvíria tendo como único fornecedor a empresa Transfavaro Transporte Ltda. – EPP.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 045/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 13/2018**, realizado pelo ***Município de Selvíria/MS*** (CNPJ sob o nº 15.410.665/0001-40), tendo por objeto o registro de preços, pelo critério de menor preço por item, para eventual prestação de serviços de locação de veículos tipo ônibus e van, para transporte rodoviário de alunos universitários, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação do Município de Selvíria/MS, tendo a Ata de Registro de Preços o valor de **R$ 414.275,00** (quatrocentos e quatorze mil, duzentos e setenta e cinco reais).

Saliente-se que foi classificada como única fornecedora a seguinte empresa:

TRANSFAVARO TRANSPORTE LTDA EPP	CNPJ/MF n° 71.738.900/0001-89

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 045/2018 e a Ata de Registro de Preços nº 013/2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação, procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela **regularidade** do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro, nos termos constantes na Análise **ANA-DFE-3083/2018** (Peça 25)**.**

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR-2ª PRC-3000/2020** (Peça 36), concluindo pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório** e da **formalização Ata de Registro de Preços** em comento.

É o breve relatório.

Passo às razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época, passando ao exame do mérito, que recai sobre o Pregão Presencial nº 045/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2018.

Observa-se da leitura dos Autos que a Divisão de Fiscalização de Educação e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços.

Ao examinar o acervo documental que compõe os Autos, constata-se que, realmente, os atos praticados em relação ao Pregão Presencial nº 045/2018 estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, bem como com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2018, foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, contendo as condições legais para sua execução, tendo sido elaborada conforme a legislação regente, inexistindo irregularidades.

Saliente-se que, tanto a Divisão de Fiscalização de Educação, quanto o Ministério Público de Contas suscitaram algumas ressalvas para que o Jurisdicionado observar mais atentamente tais questões, conforme recomendação do Ministério Público de Contas, senão vejamos:

> *a) Tomem o cuidado de incluir tanto nos editais, quanto nos documentos de registro de preços e contratos advindos dos mesmos, cláusulas que contenham descrição clara das penalidades para descumprimento de normas do certame ou de obrigações contratuais;*
>
> *b) Acompanhem com atenção redobrada a execução dos contratos advindos da Ata de Registro de Preços nº 13/2018;*
>
> *c) Passem a utilizar orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*
>
> *d) Para que observem atentamente nos próximos processos licitatórios a lista de peças obrigatórias, providenciando a inclusão de justificativa para utilização de pregão eletrônico. Ou ainda: para que tome providências no sentido de implantar sistema informatizado para a realização de pregões na modalidade eletrônica, haja vista tal solução proporcionar mais celeridade, segurança, eficiência, participação de mais fornecedores aos certames, obtenções de propostas mais vantajosas à Administração, dentre outras vantagens.*

Nesses termos, examinando os documentos enviados e, de acordo com a análise realizada pelo corpo técnico deste Tribunal, restou demonstrado que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 045/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2018 não apresentam nenhuma impropriedade, devendo serem julgados como regulares.

Ademais, há de salientar que as ponderações apontadas pela Divisão de Fiscalização de Educação e recomendadas pelo Ministério Público de Contas, tais falhas não comprometeram o andamento do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Educação, bem como o Parecer exarado pelo representante do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 045/2018**, realizado pelo **Município de Selvíria/MS** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II- Pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2018, realizada pelo **Município de Silvíria/MS** (CNPJ nº 15.410.665/0001-40), tendo como único fornecedor a empresa **TRANSFAVARO Transporte Ltda. - EPP** (CNPJ/MF n° 71.738.900/0001-89), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012;

III- Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm